



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001656-92.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXANDRE FLORIANO PINTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001656-92.2025.8.26.0041

Comarca: São Paulo

Agravante: Alexandre Floriano Pinto

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Priscilla Maria Basseto Avallone Farah

Voto nº 48224

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto devido à não satisfação do requisito subjetivo. O agravante alega cumprimento dos requisitos para a progressão, destacando considerações favoráveis no exame realizado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos subjetivos para a progressão ao regime semiaberto, apesar de o exame criminológico ter concluído desfavoravelmente.

III. Razões de Decidir

3. O agravante cumpre pena por crimes graves, equiparados a hediondos, indicando potencial periculosidade social, o que exige cautela na concessão de benefícios.

4. O exame criminológico concluiu pela inviabilidade da progressão, apontando aspectos negativos no relatório social e psicológico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime requer a satisfação dos requisitos objetivos e subjetivos. 2. A conclusão desfavorável do exame criminológico justifica o indeferimento do pedido de progressão.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Alexandre Floriano Pinto**, contra a r. decisão que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto em razão da não satisfação do requisito subjetivo.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que preenche os requisitos para gozo da benesse em questão, mormente porque o exame apresentou considerações favoráveis, além de que a argumentação usada pelo magistrado, de que fora submetido a exame meses anterior, não pode ser considerada idônea (fls. 01/10).

Contrariado o recurso (fls. 38/40), a decisão foi mantida, tendo a Procuradora de Justiça Eliana Passarelli opinado pelo desprovimento do reclamo (fls. 51/53).

É o relatório.

O recurso não comporta guarida.

Infere-se dos autos que o sentenciado cumpre pena de mais de 09 anos de reclusão pela prática de tráfico e porte ilegal de arma.

O requisito objetivo necessário à benesse foi superado, não havendo controvérsia acerca desse ponto.

Todavia, não preenche o requisito subjetivo.

A uma, o agravante resgata pena pela perpetração de crimes extremamente graves, equiparado a hediondo inclusive, a denotar potencial periculosidade social, de forma a reclamar do Estado-juiz maior cautela na concessão de benefícios que ampliam sua liberdade e contato com o meio social.

Segundo, realizado o exame criminológico, concluiu o relatório conjunto pela inviabilidade do benefício, manifestando-se desfavoravelmente à progressão, com diversos aspectos negativos no relatório social e psicológico.

Enfim, manifesto o demérito do agravante, a r. decisão recorrida se apresenta incensurável.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator